



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 78, DE 2021

(Do Sr. Orlando Silva)

Cria no âmbito da Câmara dos Deputados o Observatório de Políticas Públicas de Combate ao Racismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-63/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2021

(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Cria no âmbito da Câmara dos Deputados o Observatório de Políticas Públicas de Combate ao Racismo.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Fica criado o Observatório de Políticas Públicas de Combate ao Racismo no âmbito da Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Observatório de Políticas Públicas de Combate ao Racismo, é órgão de caráter técnico-político e institucional, e atuará em benefício da população negra e indígena brasileira, tem por finalidade:

I - tornar a Câmara dos Deputados um centro de debate das questões relacionadas à igualdade racial e à defesa dos direitos da população negra e indígena no Brasil.

II – realizar permanente coleta e análise de dados, sistematização de estatísticas e dados em nível nacional sobre práticas de intolerância e discriminações étnico raciais, com finalidade de subsidiar a elaboração de políticas públicas, proposições, relatórios e ações da Câmara dos Deputados.

III - produzir conhecimento com base científica sobre as mais diversas problemáticas enfrentadas pela população negra e indígena brasileira, e promover o monitoramento da equidade racial no Brasil.

IV – acompanhar, monitorar e avaliar a implementação de políticas públicas de combate ao racismo, possibilitando a implementação de metodologia de construção de um painel de indicadores para verificar sua adequação e sua execução, e reunindo estudos e análises que buscam verificar os impactos das políticas.

V - subsidiar, quando solicitado, o trabalho das comissões temáticas.

VI - estabelecer parcerias e acordos de cooperação técnica com outros observatórios, conselhos, universidades e outras instituições de pesquisa.

VII - realizar visitas técnica e audiências públicas em todo território nacional de modo a estimular e cobrar o uso dos instrumentos de participação social da Casa.

VIII - atuar em ampla colaboração com as entidades da sociedade civil, com os movimentos sociais, com os órgãos e entidades dos poderes Executivo e Judiciário, bem como com o Senado Federal, as assembleias legislativas estaduais, a Câmara



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213740824000>

lexEdit
* C D 2 1 3 7 4 0 8 2 4 0 0

Legislativa do Distrito Federal e as câmaras municipais, além de outros países e organismos internacionais.

IX receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes estudos, denúncias ou representações de desigualdade racial fundada em injustificada de diferenciação de acesso, fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, sexo, cor, descendência ou origem nacional e étnica.

X – representar a Câmara dos Deputados em solenidades, fóruns e eventos nacionais e internacionais especificamente destinados à temática de combate a desigualdade racial, mediante designação da Presidência da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Ato da mesa definirá a composição e a estrutura do Observatório de Políticas Públicas de Combate ao Racismo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação de um país desenvolvido, soberano e com uma democracia consolidada devem estar sintonizadas com a luta de seu povo em defesa dos seus direitos, do progresso e da justiça social. Portanto não é possível haver democracia forte e consolidada numa sociedade racista. A sociedade racista é sistematicamente autoritária, porque precisa se utilizar da força para rejeitar as reivindicações justas da maioria e atender à uma minoria.

O Brasil ainda é reconhecidamente um dos países mais desiguais do planeta, e uma das dimensões dessa desigualdade é racial. Essa realidade é consequência da formação social do Brasil baseado numa economia escravista. Ao fazer um breve resgate histórico, do século XVI ao XIX, homens e mulheres, negros e negras africanas, foram retirados de suas nações para serem utilizadas como mão de obra escrava e tratados como sub-humanos no Brasil.

Porém, foi um processo que houve muita resistência, várias manifestações ocorreram, diversos episódios marcaram a história do Brasil, história que ainda não foi devidamente contada. Essa resistência do movimento negro contribui com o conjunto dos movimentos sociais, das mulheres, da juventude e dos trabalhadores na construção e desenvolvimento social e econômico do País, sobretudo em uma perspectiva democrática que incorpore a diversidade com que é formada a nação brasileira.

A desigualdade socioeconômica estrutural advinda desse processo histórico de exploração, ainda com frequência produz desigualdade social, econômica, política e exclusão relativa das discussões influentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213740824000>



LexEdit
* C D 2 1 3 7 4 0 8 2 4 0 0

Portanto, é sempre necessário registrar e fazer um breve resgate histórico da recente luta contra o racismo, do processo para construção de políticas públicas de combate ao Racismo e de participação social do movimento negro a partir do processo de redemocratização do Brasil nos 1980, momento em que o movimento negro brasileiro teve importante papel na aprovação de mecanismos de combate ao racismo, conforme aponta relatório de pesquisa do IPEA (2012) é na Assembleia Constituinte que se consolidam importantes conquistas como a proposta de criminalização do racismo, a resolução 68 das disposições transitórias constitucionais sobre a titulação das terras remanescentes de quilombos e a criação da Fundação Cultural Palmares.

Ao longo da década de 1990, os movimentos negros começaram a participar mais ativamente do processo de discussão das políticas públicas nacionais, em 20 de novembro de 1995 ocorreu a Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, Pela Igualdade e a Vida, em Brasília, que culminou na entrega de uma proposta de ação – Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial – ao então presidente Fernando Henrique Cardoso. Cabe destacar, no inicio de 2001, a participação brasileira na III Conferencia Mundial Contra o Racismo, a discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, na África do Sul, momento histórico que marca o resultado das lutas contra o racismo e aponta as novas diretrizes para a promoção da igualdade racial no Brasil e no mundo. (IPEA, 2012).

No decorrer dessas conquistas, destaca ainda o relatório do IPEA (2012), no início do governo do presidente Lula, há um compromisso em estabelecer políticas de promoção de igualdade racial e combate ao racismo no país. Dessa maneira, em março de 2003 cria a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - “essencial para coordenação das ações vinculadas à temática racial, bem como para a institucionalização das políticas voltadas para a superação das desigualdades raciais e do racismo”.

A partir de 2003 há um crescimento da participação social no estado brasileiro, ao qual destacamos a criação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR, inserido em um conceito de aproximação do Estado e da Sociedade.

Podemos apontar como desdobramentos desse processo histórico de construção de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, que tem avanços, mesmo que tímidos, a partir da criação do CNPIR e da SEPPIR, algumas importantes políticas de combate ao racismo como O Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial, importante documento elaborado num processo de participação popular, aponta um conjunto de objetivos, concatenados com o processo histórico de construção de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, ao qual destacamos a concretização da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213740824000>



igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Outras medidas relevantes são: (a) em 2003 reserva de vagas em processos de seleção em universidades para negros (b) em 2012, a Lei Federal 12.711 instituiu cotas nas instituições públicas federais de ensino superior; (c) A Lei 10.639 de 2003, que trata da inclusão de temas afro-brasileiros na educação básica (com desdobramentos no ensino superior); (d) o Plano Brasil Quilombola, (e) o Programa de Bolsas de Iniciação Científica do CNPq para estudantes ingressos em universidades através de ações afirmativas (“PIBIC nas Ações Afirmativas”, de 2009); (f) ações no campo da saúde como o Plano de Gestão da Saúde da População Negra e o Programa de Atenção Integral à Anemia Falciforme; entre tantas outras ações.

Embora essas medidas citadas tiveram participação do parlamento, destacamos outros recentes marcos que tem a Câmara dos Deputados como protagonista:

- a) A aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 861, de 2020 permitiu que a “Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância” fosse incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com o status de emenda constitucional e, por se tratar a vedação da prática de racismo direito fundamental, a matéria passar a ser objeto de proteção como cláusula pétreas, sendo impossível sua revogação, nos termos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal.
- b) Instalada a Comissão destinada a apurar as circunstâncias da morte do Sr. João Alberto no Supermercado Carrefour em Porto Alegre (RS).
- c) O trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investigou casos de violência contra jovens negros e pobres no Brasil que concluiu que essa parcela da população vem sendo vítima de uma espécie de “genocídio simbólico”.
- d) A instituição da Comissão de Juristas destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país.

Embora de forma tímida, cito essas medidas para reforçar a importância criação do Observatório de políticas públicas de combate ao Racismo, para que esta Casa continue se dedicando a aprofundar, conhecer e reconhecer esse fenômeno, imprimindo mais esforços ao diagnóstico e desenvolvimento de estratégias para seu enfrentamento.

Apresentamos este projeto de resolução também em consonância com o paradigma de maior participação social, sobretudo dos negros no parlamento, visando contribuir com novas políticas públicas, repensar e avaliar as já existentes com indicadores técnicos visando reduzir o devastador número de desvantagem qualquer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213740824000>

LexEdit
* C D 2 1 3 7 4 0 8 2 4 0 0 *

aspecto da vida, que os pretos e os pardos (grupos que o IBGE classifica como negros) estão na comparação com os brancos, mesmo sendo a população brasileira composta por 55% de negros.

Ressalto ainda que a referida proposição de criação do Observatório está em consonância com o RICD, reforçando a competência da mesa para adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Nação; bem como contribui com as diretrizes do ciclo de gestão estratégica da Câmara dos Deputados 2012 – 2023, fortalecendo sua missão institucional.

Por todo o exposto, solicitamos a aprovação desta proposição com o objetivo de estabelecer um acompanhamento permanente, sistemático e qualificado, que seja capaz de combater o racismo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213740824000>



LexEdit
* C D 2 1 3 7 4 0 8 2 2 4 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas,

empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

.....

.....

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

LEI N° 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

FIM DO DOCUMENTO